Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, firmado em Brasília, em 3 de junho de 1981.

Feito em Argel, em 23 de junho de 2008, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em francês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular MOURAD MEDELCI Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COZINHA URUGUAI"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 12 de junho de 1975;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da educação alimentar e nutricional se reveste de especial interesse para as Partes:

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Programa de Educação Alimentar e Nutricional Cozinha Uruguai" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar a melhoria na qualidade da alimentação da população, traduzido em maior consumo de produtos in natura, melhor aproveitamento dos alimentos e redução do desperdício.
- $2.\ O$ Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Social da Indústria (SESI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:
- a) o Escritório de Planejamento e Orçamentos da Presidência da República e a Direção Geral para Assuntos Culturais e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Intendência Municipal de Montevidéu como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo uruguaio, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional. Os recursos para a implementação das atividades previstas no presente Ajuste Complementar estão contemplados no documento do Projeto correspondente.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

Feito em Montevidéu, em 30 de maio de 2008, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil Luiz Henrique Pereira da Fonseca Diretor da ABC

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai GONZALO FERNÁNDEZ Ministro de Relações Exteriores AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA
O FUNCIONAMENTO NO BRASIL DO ESCRITÓRIO
DA COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA
E O CARIBE PARA O FOMENTO E A IMPLEMENTAÇÃO
DE AÇÕES DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE GESTÃO
DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A República Federativa do Brasil

e

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (doravante denominadas "Partes ").

CONSIDERANDO:

Que as relações de cooperação entre as Partes têm sido fortalecidas ao amparo do "Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA", de 29 de dezembro de 1964, e do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para o Funcionamento do Escritório no Brasil da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe", de 27 de julho de 1984;

Que é objetivo das Partes assegurar a permanente busca de conhecimentos que propiciem o desenvolvimento econômico e social de acordo com a política brasileira, em estreita sintonia com as prioridades nacionais;

Que a cooperação técnica da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe para a viabilização de ações programáticas, com enfoque centrado no desenvolvimento econômico e social, se reveste de especial interesse para as Partes; e

Que é conveniente estimular a cooperação conjunta entre as Partes na referida área,

Ajustam o seguinte:

TÍTULO I Do Objeto

Artigo 1º

O presente Ajuste Complementar tem por objeto o fomento à implementação de ações de cooperação na área de políticas públicas, com enfoque centrado no desenvolvimento econômico e social da América Latina, em especial do Brasil e países membros do MER-COSUL, destacando-se aspectos da gestão do setor público relacionados ao planejamento, orçamento, avaliação e execução de projetos e atividades, por meio de análises comparativas, treinamento de recursos humanos e outras modalidades de cooperação técnica, tais como seminários, simpósios, cursos, estágios e intercâmbio de técnicos.

TÍTULO II Da Execução

Artigo 2º

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada ABC/MRE, como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, doravante denominada SPI/MP, como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3º

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, doravante denominada CEPAL, designa o seu Instituto Latino-americano e do Caribe de Planejamento Econômico e Social, doravante denominado ILPES, localizado em sua sede em Santiago do Chile, como responsável pelo aporte técnico prestado na implementação das ações desenvolvidas no âmbito do presente Ajuste Complementar e pelo seu cumprimento.

TÍTULO IIIDa Operacionalização

Artigo 4º

- 1. Para a operacionalização do presente Ajuste Complementar, serão elaborados Planos de Trabalho anuais, concebidos pela SPI/MP em estreita articulação com o ILPES/CEPAL, consoante o objeto do presente Ajuste Complementar.
- Os Planos de Trabalho inscrever-se-ão nos princípios gerais da cooperação técnica e deverão ser encaminhados à ABC/MRE.